

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSE MARIO SCHREINER)

Altera a Lei nº 8.935, de novembro de 1994, para permitir a instalação de sucursal das serventias de notas e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.935, de 1994, para permitir a instalação de sucursal de serviços notariais e de registro.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.” (NR)

Art. 3º O artigo 41 da Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 41. ....

.....  
§ 1º O tabelião de notas poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

§ 2º Os serviços notariais e de registro poderão funcionar em mais de um local, sendo permitida a instalação de sucursais.

§ 3º Cabe aos notários e aos oficiais de registro definir os dias e horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro de seus respectivos estabelecimentos, respeitado o número mínimo de 35 horas por semana.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os arts. 9º e 43 da Lei nº 8.935, de 1994.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217561603900>

CD217561603900

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A mesma lei que estabelece no art. 8º ser livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio, proíbe, no art. 43, que cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal. Os dispositivos parecem estabelecer uma contradição em termos. Se a escolha do tabelião é livre, por que impedir que, os tabeliões mais eficientes fiquem mais próximos das partes?

Considerado o quadro, o presente projeto de lei tem como objetivo eliminar reservas de mercado e garantir a livre concorrência dos serviços notariais e de registro. Para isso, é permitida a instalação de sucursais para a sua prestação.

Para tanto, além de acrescentar parágrafos ao art. 41 da Lei nº 8.935, de 1994, revoga o art. 43 do mesmo diploma, que veda a instalação de sucursais.

Além disso, respeitado um número mínimo de horas para atender a população, a proposta também assegura liberdade para cada oficial de registro e de notas estabelecer o dia e os horários de funcionamento. Isto, a nosso ver, permitirá a abertura dos cartórios durante todo o horário comercial e até mesmo nos fins de semana, trazendo benefícios a todos.

Ante o quadro, solicito o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER

2021-19116

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217561603900>



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number CDO 3175614030000, which is also printed in a smaller font directly below the barcode.